



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR FABIO RIVA**

PROJETO DE LEI Nº

/2020

**Cria o Programa Cartão
Construção e dá outras
providências.**

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica o poder executivo autorizado a instituir o Programa Cartão Construção que tem por finalidade a concessão de recursos financeiros de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário, para aquisição de materiais de construção, destinada à construção, reforma, ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais em loteamentos de interesse social, loteamentos oriundos de projetos habitacionais criados por entidades sociais sem fins lucrativos, apartamentos e residências construídos em projetos habitacionais da COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, apartamentos e residências construídos em projetos habitacionais da CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

§ 1º O Município fica autorizado a conceder recursos financeiros de que trata o caput mediante recursos do FMH - Fundo Municipal de Habitação, do FUNDURB - Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, recursos oriundos de outros entes ou entidades estaduais, federais, internacionais, ou do terceiro setor, recursos advindos de parcerias com entidades ou empresas privadas, e recursos próprios destinados especificamente ao programa, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os recursos financeiros destinados as finalidades do caput deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, quando da inscrição no processo de seleção do Programa.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata o caput será concedida uma única vez, por grupo familiar e por imóvel, não podendo ser cumulativa com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais do Município, excetuados aqueles a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Compete a Secretaria Municipal de Habitação a gestão do Programa.

§ 1º O operador do meio de pagamento do Programa será contratado pelo poder executivo, conforme determinação legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

§ 2º A Instituição contratada pela Municipalidade para a administração do meio de pagamento a ser disponibilizado aos beneficiários somente poderá permitir a sua utilização em estabelecimentos ou em razão social previamente credenciada na Secretaria Municipal de Habitação

§ 3º A aquisição a ser paga com o meio de pagamento, na forma contratada, somente poderá ser autorizada para itens de construção e reforma estabelecidos em regulamento próprio a ser emitido pela Secretaria Municipal de Habitação.

§ 4º. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas em Edital de Licitação, a instituição administradora do meio de pagamento contratada deverá:

- I** - Proceder ao registro dos dados cadastrais e financeiros dos beneficiários em sistemas informatizados;
- II** - Gerar um limite de crédito personalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Habitação;
- III** - Transferir os recursos correspondentes aos materiais de construção aos fornecedores credenciados pela Secretaria Municipal de Habitação;
- IV** - Efetuar o bloqueio e desbloqueio do limite do beneficiário;
- V** - Fornecer instrumento que viabilize a utilização do crédito pelos fornecedores de materiais de construção credenciados;

Art. 4º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Habitação e seus órgãos ou departamentos, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pelo operador do meio de pagamento.

Art. 5º Consideram-se:

- I** - grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;
- II** - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III - construção, reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo;

IV - cartão construção: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo;

V - entes apoiadores: o Estado, a União, e demais entes parceiros previstos §1º do ART.1º;

VI - participantes: os beneficiários, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII - assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo, a serem adotadas para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos financeiros recebidos; e

VIII - recursos financeiros: recursos provenientes de Orçamento Fiscal e demais meios previstos no §1º do ART.1º desta Lei, destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Habitação, entidades parcerias, poderão complementar o valor dos recursos financeiros de que trata o caput do art. 1º, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma definida



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

pelo Poder Executivo, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e

III - ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§ 1º Terão prioridade de atendimento no âmbito do Programa:

I – Mulheres chefes de família com um ou mais filhos menores de 18 anos;

II - os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

§ 3º Outros requisitos para participação no Programa poderão ser definidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.

§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;

II - as competências dos participantes do Programa;

III - os instrumentos a serem celebrados entre o Município e os entes apoiadores no âmbito do Programa;

IV - os limites da parcela dos recursos financeiros concedidos a cada beneficiário do Programa;

V - os limites da parcela dos recursos financeiros destinados à assistência técnica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

- VI** - os limites da parcela da recursos financeiros destinados à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo do Município;
- VII** - os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes parceiros;
- VIII** - as metas a serem atingidas pelo Programa;
- IX** - as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;
- X** - os critérios de alocação dos recursos do Programa na cidade;]
- XI** - os critérios de seleção dos beneficiários do Programa;
- XII** - o prazo máximo no qual deverão ser efetivamente utilizados os recursos financeiros da parcela concedida a cada beneficiário do Programa, sob pena de cancelamento desta;
- XIII** - a periodicidade e os critérios de atualização dos limites da renda familiar mensal, até o valor máximo de três salários mínimos.

Art. 9º A aplicação indevida dos recursos financeiros de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

- I** - vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional;
- II** - obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE.

Art. 10 Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas em Lei.

§ 1º Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, os participantes do Programa serão responsabilizados e ficarão obrigados a ressarcir integralmente os danos causados e, caso comprovado dolo ou fraude, ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida, quando:

- I - informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;
- II - contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida;
- III - derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

Art. 11º Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 12º Os financiamentos de que trata o art. 1º terão as parcelas suspensas incluídas ao final do financiamento de cada contrato,

§1º Não poderão ser cobrados juros e mora, ou taxas, por atraso de pagamento, sobre as parcelas suspensas.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**FABIO RIVA
VEREADOR – PSDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres vereadores da Cidade de São Paulo, o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Cartão Construção, com a finalidade de proporcionar meios financeiros a população de baixa renda para a aquisição de materiais de construção destinados à construção, reforma, ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais, assim como fornecer assistência técnica, no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a grupos familiares com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Este Programa ampliará as ações do Município destinadas a garantir condições mínimas para que um número maior de pessoas possam viver com dignidade.

A moradia digna constitui direito social, a ser garantido a todos os cidadãos, como bem esclarece o artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O Programa Cartão Construção ira complementar as iniciativas convencionais de provisão habitacional que já estão em curso, viabilizando melhorias habitacionais de forma mais barata e mais célere para famílias de baixa renda, além de oferecer mais um meio de diversificação da política habitacional no município.

Cumprе destacar que o Programa Cartão Reforma pode contribuir como ação econômica anticíclica para o incremento das atividades comerciais, com conseqüente geração direta de emprego e renda.

A criação do Programa Cartão Construção se justifica no âmbito da realização do direito social à moradia digna (CF/88, art. 6º), associado à promoção de melhoria da qualidade de vida da população brasileira de baixa renda.

Por esses motivos expostos submeto aos nobres pares a proposta de criação do Programa Cartão Construção para aprovação.